383L0478

24. 9. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 263/33

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Setembro de 1983

que altera pela quinta vez (amianto) a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas

(83/478/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando que a utilização do amianto e de certos produtos que o contenham pode pôr em perigo a saúde humana, ao libertar fibras e poeiras susceptíveis de provocar asbestose e carcinomas ;

Considerando que a prevenção é o melhor método de protecção da saúde humana ;

Considerando que pode ser uma medida especialmente eficaz para a protecção da saúde humana a proibição de utilização de certas fibras, tais como o crocidolito (amiante azul), que, de acordo com certas fontes científicas, representa um perigo particularmente grave ;

Considerando no entanto que uma proibição absoluta do crocidolito não é presentemente possível ; que não seria razoável pretender retirar da circulação todos os produtos que o contivessem, pois a manipulação destes produtos, com o objectivo de os retirar ou de os destruir, ao libertar fibras, pode constituir um perigo para a saúde humana ;

Considerando que, por outro lado, certos produtos que contêm crocidolito, tais como as juntas, as tubagens em amianto-cimento ou os conversores de binários não podem, num futuro próximo, ser totalmente substituídos a nível da Comunidade por sucedâneos que apresentem, pelo menos, propriedades equivalentes ;

Cosiderando que é necessário prever uma rotulagem específica que indique os riscos que representa a utilização de produtos que contenham fibras de amianto ;

Considerando que a rotulagem destes produtos foi objecto em determinados Estados-membros de regulamentações que diferem no que diz respeito às condições de colocação no mercado ;

Considerando que a presente directiva limita a colocação no mercado e a utilização do crocidolito e dos produtos que o contenham ;

Considerando que a limitação da colocação no mercado e da utilização das outras fibras de amianto e dos produtos que as contenham pode aumentar a protecção da saúde humana ; que, na pendência da adopção de disposições comunitárias relativas a uma tal limitação, as medidas de harmonização respeitantes a estas fibras ou produtos, limitar-se-ão às disposições relativas à rotulagem ;

Considerando que é necessário reexaminar periódicamente, à luz dos progressos técnicos e científicos realizados e tendo em conta as possibilidades de substituição do crocidolito por substâncias menos perigosas, o regime das isenções previstas pela presente directiva com vista a introduzir, se for caso disso, as alterações adequadas ;

Considerando que as proibições de determinadas fibras de amianto e as diferentes disposições em matéria de rotulagem aplicadas por certos Estados-membros têm uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado comum ; que é, portanto, necessário proceder à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros neste domínio e alterar em conformidade o Anexo da Directiva 76/769/CEE(4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/264/CEE(5),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1.º

O Anexo da Directiva 76/769/CEE passa a ser o Anexo I,

Artigo 2.º

Ao Anexo I da Directiva 76/769/CEE, é aditado o seguinte ponto :

(1) JO n.º C 78 de 28.03.1980, p. 10.
(2) JO n.º C 125 de 17.05.1982, p. 159.
(3) JO n.º C 331 de 17.12.1980, p. 5.
(4) JO n.º L 262 de 27.09.1976, p. 201.
(5) JO n.º L 147 de 6.06.1983, p. 9.

« 5. *Fibras de amianto*

5.1. Crocidolito

CAS N°: 12001-28-4(*)

5.1. A colocação no mercado e a utilização desta fibra e dos produtos que a contenham são proibidos.

No entanto, cada Estado-membro pode consentir que os produtos que contenham esta fibra sejam colocados no mercado até 30 de Junho de 1988, na condição de terem sido fabricados antes de 1 de Janeiro de 1986.

Além disso, cada Estado-membro pode ser isentado da proibição de utilização dos produtos que contenham esta fibra, na condição de terem sido fabricados, colocados no mercado ou utilizados antes de 1 de Janeiro de 1986.

Sem prejuízo de outras directivas comunitárias, os Estados-membros podem igualmente excluir desta proibição os produtos a seguir enumerados, incluindo as fibras e os semiprodutos necessários ao seu fabrico :

a) As tubagens em amianto-cimento ;

b) As juntas, guarnições, empanques e compensadores flexíveis resistentes aos ácidos e às temperaturas ;

c) Os conversores de binário.

5.2. Sem prejuízo do ponto 5.1., a colocação no mercado e a utilização dos produtos que contenham estas fibras só pode ser admitida pelos Estados-membros se os produtos ostentarem um rótulo conforme ao Anexo II.

5.3. Todas as fibras de amianto

Crocidolito, CAS N°: 12001-28-4

Crisotilo, CAS N°: 12001-29-5

Surosito, CAS N°: 12172-73-5

Sirtofilite, CAS N°: 77536-67-5

Actinolite, CAS N°: 77536-66-4

Tremolite, CAS N°: 77536-68-6

(*) Número do registo do CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE (CAS).

Artigo 3°

Ao Anexo II da Directiva 76/769/CEE é aditado o seguinte :

« *ANEXO II*

Disposições especiais relativas à rotulagem dos produtos que contenham amianto

1. Os produtos que contenham amianto ou a sua embalagem devem trazer o rótulo a seguir definido :

a) O rótulo conforme ao modelo abaixo indicado deve ter pelo menos 5 cm de altura (H) e 2,5 cm de largura ;

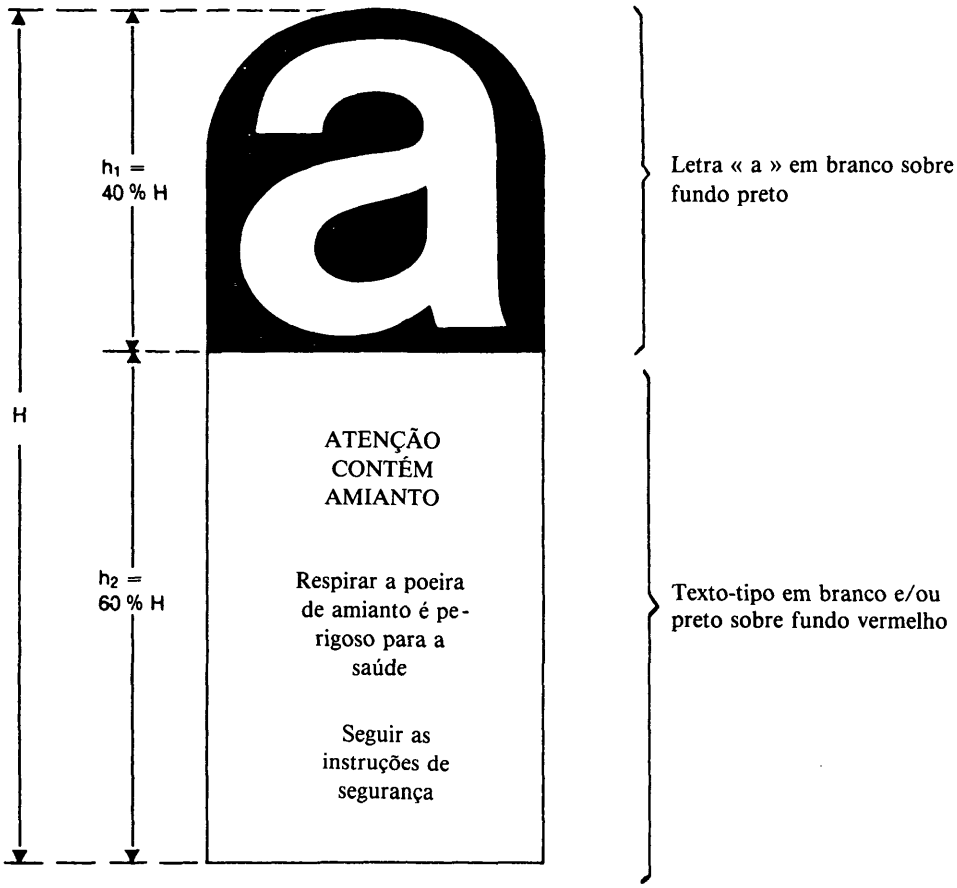
b) É dividido em duas partes :

— a parte superior (h1 = 40 % H) contém a letra « a » em branco sobre fundo preto,

— a parte inferior (h2 = 60 % H) contém o texto-tipo em preto e/ou em branco sobre fundo vermelho e claramente legível.

c) Se o produto contém crocidolito, a expressão « contém amianto » do texto-tipo deve ser substituída pela seguinte : « contém crocidolito/amiante azul ».

Os Estados-membros podem excluir do disposto na alínea a) os produtos destinados à colocação no mercado no seu território. O rótulo deve contudo ostentar a menção « contém amianto » ;



d) Se a rotulagem for efectuada por impressão directa sobre o produto, uma só cor é suficiente desde que contraste com a do fundo.

2. O rótulo deve ser colocado de acordo com as regras seguintes :

a) Sobre cada uma das unidades fornecidas, qualquer que seja a sua dimensão ;

b) Se um produto contiver elementos à base de amianto, será suficiente colocar unicamente o rótulo nestes elementos. Se, dadas as suas reduzidas dimensões ou o seu acondicionamento inadequado não for possível colocar um rótulo sobre o elemento, pode-se renunciar à rotulagem.

3. *Rotulagem dos produtos que contenham amianto, apresentados em embalagens*

3.1. Os produtos que contenham amianto, apresentados em embalagens, devem trazer uma rotulagem claramente legível e indestrutível na embalagem, com as seguintes indicações :

a) O símbolo e a indicação dos perigos correspondentes, em conformidade com o presente anexo ;

b) Recomendações de segurança que devem ser escolhidas de acordo com as indicações do presente anexo, se estas forem aplicáveis ao produto em questão. Se informações complementares de segurança constarem da embalagem, estas não devem atenuar ou contradizer as indicações referidas nas alíneas a) e b).

3.2. A rotulagem prevista no ponto 3.1. deve ser efectuada mediante :

— rótulo solidamente fixado sobre a embalagem,

ou

— rótulo solto, firmemente agarrado à embalagem,

ou

— impressão directa sobre a embalagem.

3.3. Os produtos que contenham amianto e que estejam simplesmente recobertos por uma embalagem plástica ou semelhante, são considerados como produtos apresentados sob embalagem e devem ser rotulados em conformidade com o disposto no ponto 3.2. Se os produtos forem retirados separadamente dessas embalagens e colocados não embalados no mercado, cada unidade, qualquer que seja a sua dimensão, deve ser acompanhada de literatura que inclua uma rotulagem em conformidade com o ponto 3.1.

4. *Rotulagem dos produtos não embalados que contenham amianto*

No que diz respeito aos produtos não embalados que contenham amianto, a rotulagem conforme ao ponto 3.1. deve ser efectuada mediante :

— um rótulo solidamente fixado sobre o produto que contenha amianto,

ou

— um rótulo solto, firmemente agarrado a este produto, bem como mediante

— impressão directa sobre o produto, ou, quando tal não seja razoavelmente possível dadas, por exemplo, as reduzidas dimensões do produto, a sua natureza inadequada ou a certas dificuldades técnicas, mediante literatura que inclua uma rotulagem em conformidade com o ponto 3.1.

5. Sem prejuízo das disposições comunitárias previstas em matéria de segurança e higiene no local de trabalho, é conveniente juntar ao rótulo aposto sobre um produto susceptível, no contexto da sua utilização, de ser transformado ou retrabalhado, todas as recomendações de segurança adequadas e, nomeadamente, as recomendações de segurança seguintes :

— trabalhar no exterior ou num local bem arejado, se possível,

— utilizar de preferência ferramentas manuais ou ferramentas de baixa velocidade equipadas, se necessário, de um dispositivo adequado para recolher as poeiras. Quando se utilizarem ferramentas de alta velocidade, estas devem estar sempre equipadas com tais dispositivos,

— se possível, molhar antes de cortar ou de abrir furos,

— molhar as poeiras, colocá-las num recipiente bem fechado e eliminá-las em condições de segurança.

6. A rotulagem de um produto, não referido no ponto 5, destinado ao uso doméstico, susceptível, aquando da sua utilização, de libertar fibras de amianto, deve incluir, se necessário, a seguinte recomendação de segurança : « substituir em caso de desgaste ».

7. Os Estados-membros podem condicionar a colocação no mercado no seu território, de produtos que contenham amianto, à utilização, nas indicações constantes da rotulagem, da(s) respectiva(s) língua(s) oficial(ais).

Artigo 4º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias ao cumprimento da presente directiva, no prazo de trinta meses a contar da sua notificação (1). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 19 de Setembro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VARFIS

(1) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 21 de Setembro de 1983.